



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 486

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.522

PROCESSO Nº 87.290

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO E DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que prevê coleta de resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto pela Prefeitura em casos de catástrofes naturais ou estado de calamidade pública.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide refere que, apesar da louvável iniciativa do projeto de lei dos Edis em buscar oferecer à população a possibilidade de recolhimento dos resíduos de construção civil e equipamentos feitos de amianto, em casos de catástrofes naturais ou durante a vigência de calamidade pública, já que estes materiais são tóxicos ao organismo e ao ambiente, situações essas, que demandam ação mais intensa do poder público municipal, a propositura não poderá prosperar sob alegação de seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.
4. Aduz que a propositura se afigura maculada do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que seu conteúdo exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, sendo que a matéria, por força dos arts. 46, IV, c/c 72, XII da Lei Orgânica de Jundiaí, é da competência privativa do Poder Executivo Municipal.
5. Ademais, o Alcaide ainda justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que o legislador municipal, editando ato normativo que não é de sua alçada, invade a seara de competência do executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º e 144 da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.
6. Assim, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal tem na figura de seus vereadores os *juizes do interesse público*, visto que estes possuem atribuições revestidas de legitimidade que lhes foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.



7. Reiteramos nosso Parecer n.º 319, de 23 de setembro de 2021, visto que não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela, o que tampouco foi alegado pelo Chefe do Executivo.

8. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

9. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 21 de Março de 2022.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Santos

Estagiária de Direito